



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004174-61.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1004174-61.2024.8.26.0077 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Maria Pereira da Silva Santos

Apelado: Banco Safra S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de Birigüi da Comarca de Birigüi

Voto 5974-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com reparação de danos. Empréstimo consignado. Alegação de fraude na contratação, com descontos indevidos no benefício previdenciário. Ausência de verossimilhança nas alegações da Apelante. Contratação por meios digitais e "selfie". Banco Apelado juntou aos autos documentos que demonstram a contratação via plataforma digital, mediante biometria facial. Exegese do art. 373, II, do CPC. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Pereira da Silva Santos contra a r. sentença de fls. 392/395, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Birigüi da comarca de Birigüi, Doutora Cassia de Abreu, julgando improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenizatórios.

Sustenta a parte apelante, em suma, que a sentença comporta reforma pois não reconhece o empréstimo realizado, reiterando suas razões exordiais pela procedência da ação.

O Banco apelado apresentou contrarrazões às fls. 416/429, pela manutenção da sentença ante a comprovação da regularidade do contrato.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 431).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

processual, fica dispensado o preparo.

O recurso não comporta provimento.

A presente ação teve por objeto a declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, bem como restituição dos valores pagos e indenização por danos morais.

Todavia, pela documentação trazida aos autos às fls. 361/381, verificou-se a efetiva contratação com assinatura e concordância por meios digitais, inclusive com fotografia "*selfie*" da Apelante, a qual sustentou não reconhecer a contratação.

Contudo, mera pressuposição não abala a credibilidade da contratação por meio digital, que pode sim ser realizada inclusive na agência bancária. Os demais elementos como *selfie*, apresentação da documentação original, ID do device, OS, IP conferem validade e demonstram a regularidade da contratação.

Ademais, se o Apelante usufruiu da quantia que lhe foi disponibilizada, fica claro que assentiu com o empréstimo, sendo legítimos os descontos efetivados em seu benefício previdenciário. Verifica-se ainda a prévia existência do empréstimo que foi objeto de portabilidade.

Portanto, os documentos juntados pelo banco Apelado comprovam, de forma satisfatória, o relacionamento jurídico havido entre as partes e a legitimidade da dívida, não se verificando a hipótese de fraude.

Acrescente-se, também, que a contratação por outros meios que facilitam o contato entre as partes e agilizam o aperfeiçoamento do negócio, a exemplo de contratação por telefone, *WhatsApp*, aplicativos bancários e biometria facial, já é uma realidade e não há ilegalidade ou abusividade na utilização dos referidos meios, desde que não demonstrada a ocorrência de alguma fraude ou vício formal, o que não é o caso dos autos.

Portanto, ausentes indícios factíveis de irregularidade ou fraude na contratação, o banco Apelado logrou demonstrar a legitimidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do negócio jurídico, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que impõe a manutenção da r. sentença, no que tange à improcedência do pedido declaratório.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Colenda Câmara de Direito Privado:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito, restitutória de valores pagos e reparatória de danos morais. Alegação de não celebração. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. (1) Cerceamento de defesa. Impossibilidade lógica de ocorrência. O autor da ação não se defende, ataca por meio do exercício do direito de ação. Nulidade inexistente. Desnecessidade de dilação probatória. (2) Elementos nos autos firmes para a conclusão de regularidade da celebração à distância, mediante passo-a-passo previamente fornecido pelo banco. Apresentação de selfie no ato da contratação. Crédito disponibilizado em conta bancária da autora, sem manifestação posterior de interesse pela devolução ao banco. Aceitação tácita do negócio (arts. 111 e 432 do CC). Parcelas mensais honradas por mais de um ano, sem oposição célere. Contrato válido. (3) Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002185-28.2022.8.26.0291; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2023; Data de Registro: 27/05/2023)

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários advocatícios majorados para 14% sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão da cobrança em razão da gratuidade judiciária.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica